



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02605/11

Objeto: PCA/2010 - Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: Osman Bernardo Dantas Cartaxo

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG, EXERCÍCIO DE 2010. Julga-se regular com ressalvas e Recomendação.

ACÓRDÃO APL-TC- 00656/2013

RELATÓRIO:

Trata o processo **TC Nº 02605/11** da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG, relativa ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do gestor, Sr. *Osman Bernardo Dantas Cartaxo*.

A Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III, após diligência *in loco* e exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo Sr. *José Targino Maranhão*¹ (fls. **142/150**), ressaltou que (fls. **114/124 e 155/159**):

- o em 2005, através da Lei Estadual nº 7720, a antiga Secretaria Estadual de Orçamento e Finanças foi desmembrada em duas novas secretarias – Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG e Secretaria das Finanças – SEFIN; coube à SEPLAG absorver a estrutura e atribuições relativas ao Sistema Estadual de Planejamento e suas finalidades e competências estão instituídas pela Lei nº 8.186/2007;
- o a presente Prestação de Contas foi encaminhada no prazo estabelecido na Resolução RN-TC-03/10;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02605/11

- a despesa fixada para a Secretaria, para o exercício de 2010, foi de **R\$ 6.020.548,00**; no entanto, em relação à unidade orçamentária 32.101 – Gabinete do Secretário, o valor fixado foi de **R\$ 1.679.000,00**, equivalente a **27,89%** da despesa total da SEPLAG e a **0,03%** da despesa total do Estado²;
- a Despesa Empenhada foi inferior à do exercício anterior em **78,34%**; não houve, em 2010, empenho para o Programa Felicidade (Ação para o Desenvolvimento Local) e para o Programa de Modernização e Reestruturação da Administração Fiscal;
- com relação ao orçamento, a realização da despesa ficou inferior em **69,05%**, demonstrando grande desvio em relação às metas planejadas, sendo recomendável a reavaliação, pela SEPLAG, de sua técnica orçamentária, financeira e contábil, a fim de que suas propostas contidas nos instrumentos orçamentários (PPA, LDO e LOA) possam alinhar-se às ações implementadas;
- as despesas realizadas em 2010, por programa governamental, foram voltadas fundamentalmente para o Programa Apoio Administrativo, representando **88,43%** do total;
- segundo o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD de 2009, foram previstas **14** (quatorze) ações, distribuídas em **06** (seis) programas; oito das ações não tiveram definidas metas físicas, impossibilitando o acompanhamento por parte dos órgãos de controle quanto à sua execução;
- com um acréscimo de 38 (trinta e oito) servidores, em relação ao ano anterior, a SEPLAG contava em 2010 com um total de **530** (quinhentos e trinta) servidores, **361** (trezentos e sessenta e um) dos quais efetivos seus, à disposição de outros órgãos;

¹ Documento TC Nº 07771/12., sendo Procurador o Sr. Hugo Ribeiro Aureliano Braga. O Sr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo, regularmente citado, por duas vezes, deixou o prazo para defesa transcorrer sem prestar quaisquer esclarecimentos.

² Lei nº 9.046/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02605/11

- o foram celebrados, em 2010, 33 (trinta e três) convênios com diversas cooperativas e associações comunitárias do Estado, no valor global de **R\$ 10.957.762,08**, com recursos oriundos **50%** do FUNCEP e **50%** do BNDES; permanecia, em 2010, ainda em vigência o Convênio TC/PAC nº 0809/07, celebrado com a FUNASA para elaboração de estudos de concepção e projetos básico e executivo para os sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário de 51 (cinquenta e um) municípios, com recursos oriundos do Governo Federal, com contrapartida de **10%** do Estado e término de vigência previsto para 06/04/2011;
- o dos contratos firmados pela SEPLAG em vigência, destaca-se o Contrato nº 07/08, com a empresa Arco Projetos e Construções Ltda, no montante de **R\$ 8.587.670,95**, para o qual foram captados recursos federais da ordem de **R\$ 7.800.000,00**, através do Termo de Compromisso nº TC/PAC 0809/07³, que tem como objeto a elaboração de projetos de água e esgoto para atender a diversos municípios, com contrapartida do Estado de **R\$ 787.670,95**; até agosto de 2011 havia sido pago o valor de **R\$ 2.771.038,16** à referida empresa;
- o remanesceram as seguintes irregularidades: i. de responsabilidade do Secretário à época, Sr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo: a) imprecisão no planejamento orçamentário, financeiro e operacional da SEPLAG, tendo em vista a disparidade entre o orçamentado e o executado; e b) discrepância entre as informações obtidas *in loco* com as extraídas do SAGRES, relativas a Pessoal⁴; ii. de responsabilidade do então Governador, Sr. José Targino Maranhão: a) ocupação de um cargo comissionado (Gerente do Programa Felicidade) não integrante do Anexo IV, item 6.0, da Lei nº 8.186/07; e b) existência de cargo comissionado para agente condutor de veículos, que se configura de natureza efetiva, pois não representa direção, chefia ou assessoramento.

³ Convênio celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA e a SEPLAG.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02605/11

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer⁵, da lavra da Procuradora Geral, dra. *Isabella Barbosa Marinho Falcão*, opinando pela (fls. **161/166**):

- regularidade com ressalvas das contas prestadas, sob a responsabilidade do Sr. *Osman Bernardo Dantas Cartaxo*, na condição de Secretário de Estado do Planejamento e Gestão durante o exercício financeiro de 2010;
- aplicação de multa ao aludido ex-gestor e ao ex-Governador do Estado, Sr. José Targino Maranhão, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- recomendação à atual gestão da SEPLAG, no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas, a fim de não repetir as irregularidades ora detectadas, além de recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo Estadual para que providencie a regularização da situação identificada no quadro de pessoal da citada Secretaria, quanto aos cargos de Assessor Técnico – CAD-2 e de Agente Conductor de Veículos.

Os interessados e o procurador do então Governador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Voto nos termos do Parecer do Ministério Público Especial, pela regularidade com ressalvas da presente Prestação de Contas, com a recomendação sugerida. Quanto à aplicação de multa deixo de fazê-lo, por não estar devidamente convencido da inexistência do cargo, ante os argumentos da defesa, onde aponta que a impropriedade situa-se na questão de nomenclatura. Na verdade *In Casu*, o executivo apenas substituiu o gerente do Programa Felicidade por outro ocupante.

⁴ Enquanto o total de servidores informados foi de 530, o SAGRES apresenta o quantitativo de 502 (quinhentos e dois). Ver detalhes às fls. 119.

⁵ Parecer nº 00413/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02605/11

Ademais, há processos específicos tramitando nesta Corte, quanto à questão de pessoal no âmbito do Poder Executivo, onde entendo seja a sede correta para o aprofundamento das análises.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 02605/11**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG, relativa ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do gestor, *Sr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo*.
- II. Recomendar à atual gestão da SEPLAG no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas, a fim de não repetir as irregularidades ora detectadas, além de recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo Estadual para que providencie a regularização da situação identificada no quadro de pessoal da citada Secretaria, quanto aos cargos de Assessor Técnico – CAD-2 e de Agente Conductor de Veículos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02605/11

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Min. João Agripino, 25 de setembro de 2013

Em 25 de Setembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL